	Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa	

Despacho	

Autor: Lideranças Partidárias

Autoriza o Poder Executivo a contratar operação de crédito com a Caixa Econômica Federal, com a garantia da União e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO, tendo em vista o que dispõe o art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a contratar operação de crédito interna junto à Caixa Econômica Federal, com a garantia da União, até o valor de R$ 1.500.000.000,00 (um bilhão e quinhentos milhões de reais), no âmbito da linha de financiamento FINISA – Financiamento à Infraestrutura e ao Saneamento – Despesas de Capital.

Parágrafo único. A operação observará os termos da Resolução do Conselho Monetário Nacional (CMN) nº 4.995, de 24 de março de 2022, e suas alterações, e demais legislação vigente, em especial as disposições da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, destinando-se os recursos aos seguintes eixos de investimentos:

I - construção, pavimentação, modernização e recuperação de rodovias, ferrovias, portos, aeroportos e hidrovias;

II - construção, ampliação, reforma e aparelhamento de Unidades de Saúde, Hospitais e Laboratórios.

Art. 2º Fica o Poder Executivo autorizado a vincular, como contragarantia à garantia da União, à operação de crédito de que trata esta lei, em caráter irrevogável e irretratável, sob a modalidade “pro solvendo”, as receitas discriminadas no § 4º do artigo 167 da Constituição Federal, bem como outras garantias admitidas em direito.

Art. 3º Os recursos provenientes da operação de crédito a que se refere esta lei deverão ser consignados como receita no Orçamento Anual ou por meio de créditos adicionais, nos termos do inciso II do § 1º do artigo 32 da Lei Complementar Federal nº 101/2000.

Art. 3º-A O Estado aplicará, em ações e programas de habitação de interesse social, recursos do Fundo Estadual de Transporte e Habitação – FETHAB em montante equivalente ao valor da operação de crédito

autorizada por esta Lei, na mesma programação financeira da operação de crédito.

Art. 4º Os orçamentos ou os créditos adicionais deverão consignar as dotações necessárias às amortizações e aos pagamentos dos encargos anuais, relativos aos contratos de financiamento a que se refere o artigo primeiro.

Art. 5º Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a abrir créditos adicionais destinados a fazer face aos pagamentos de obrigações contratuais decorrentes da operação de crédito ora autorizada.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O presente substitutivo tem por objetivo conferir maior segurança jurídica e coerência entre o texto normativo do Projeto de Lei nº 795/2026 e a finalidade pública anunciada pelo Poder Executivo quando do encaminhamento da proposição à Assembleia Legislativa.

O projeto autoriza a contratação de operação de crédito junto à Caixa Econômica Federal, no âmbito da linha de financiamento FINISA – Financiamento à Infraestrutura e ao Saneamento, destinando os recursos exclusivamente às despesas de capital relacionadas à infraestrutura de transportes e à saúde pública, conforme previsto no parágrafo único do art. 1º.

O presente substitutivo preserva integralmente essa destinação, não altera o objeto da operação de crédito, não amplia seu valor, não modifica suas condições financeiras, nem interfere nos requisitos estabelecidos para a contratação da operação perante a instituição financeira e os órgãos federais competentes.

Na Exposição de Motivos que acompanha a proposição, o Poder Executivo informa que os recursos da operação de crédito serão integralmente alocados em despesas de capital constantes dos orçamentos anuais do Estado, vinculadas aos eixos estratégicos de infraestrutura e saúde.

Ao apresentar o projeto à Assembleia Legislativa, o Governador do Estado afirmou que a contratação da operação de crédito permitirá direcionar recursos do Fundo Estadual de Transporte e Habitação – FETHAB para a construção de 60 mil moradias populares.

A mesma informação foi reiterada na divulgação institucional do Governo do Estado, que esclareceu que os recursos do financiamento serão utilizados para custear investimentos em infraestrutura e saúde, permitindo que recursos do FETHAB passem a financiar a política habitacional.

https://www.secom.mt.gov.br/w/governador-otaviano-pivetta-encaminha-%C3%A0-al-projeto-para-viabilizar-construu%C3%A7%C3%A3o-de-mais-60-mil-casas-populares

Embora essa finalidade tenha sido amplamente divulgada pelo próprio Poder Executivo, ela não foi incorporada ao texto do projeto de lei. A ausência de previsão normativa pode permitir interpretação segundo a qual a operação de crédito represente mera ampliação dos investimentos em infraestrutura, sem que haja a efetiva destinação dos recursos do FETHAB à política habitacional anunciada.

O presente substitutivo busca justamente conferir respaldo jurídico ao compromisso público assumido pelo Governo do Estado, estabelecendo que recursos do Fundo Estadual de Transporte e Habitação – FETHAB, em montante equivalente ao valor da operação de crédito, sejam aplicados em ações e programas de

habitação de interesse social, observando-se o cronograma de desembolso da operação de crédito.

A medida não altera a destinação dos recursos financiados pelo FINISA. Os recursos provenientes da operação de crédito permanecem integralmente vinculados às finalidades previstas no art. 1º do projeto, em conformidade com as condições da linha de financiamento.

O substitutivo disciplina exclusivamente a aplicação de recursos do próprio Estado, decorrente da reorganização das fontes de financiamento anunciada pelo Poder Executivo como fundamento da proposição.

A medida também resgata a finalidade habitacional historicamente associada ao Fundo Estadual de Transporte e Habitação – FETHAB. Desde sua criação, o Fundo foi concebido para financiar investimentos tanto em infraestrutura quanto em habitação. Entretanto, ao longo dos anos, a execução orçamentária concentrou a maior parte dos recursos em obras de infraestrutura, reduzindo significativamente sua utilização em políticas habitacionais. O presente substitutivo fortalece a concretização da finalidade habitacional do Fundo, em consonância com a política pública anunciada pelo próprio Governo do Estado.

Sob o aspecto constitucional, o substitutivo mostra-se formal e materialmente compatível com a ordem jurídica. Não modifica a autorização da operação de crédito, não interfere em suas condições financeiras, nem altera a finalidade dos recursos financiados. Limita-se a estabelecer, no âmbito da autorização legislativa submetida à apreciação desta Assembleia Legislativa, diretriz de aplicação para recursos do FETHAB cuja utilização foi expressamente anunciada pelo Poder Executivo como consequência da contratação da operação de crédito.

Além disso, a proposta encontra fundamento nos princípios constitucionais da segurança jurídica, da transparência, da boa-fé administrativa e da proteção da confiança legítima, ao harmonizar o texto legal com a justificativa oficial da proposição e com a comunicação institucional apresentada à sociedade.

Assim, o substitutivo não cria nova política pública, tampouco altera a finalidade da operação de crédito autorizada pelo projeto. Seu objetivo é conferir eficácia normativa ao compromisso público assumido pelo Poder Executivo, assegurando que a reorganização financeira decorrente da contratação da operação de crédito resulte, efetivamente, na ampliação da política estadual de habitação de interesse social, conforme anunciado pelo próprio Governo do Estado.

Pelas razões expostas, contamos com o apoio dos nobres pares para sua aprovação.

Edifício Dante Martins de Oliveira
Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 28 de Outubro de 2026

Lideranças Partidárias